



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10830.912983/2009-56

Recurso nº

Resolução nº 3403-000.220 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Data 07 de julho de 2011

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente COIM BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortíz.

Relatório

Trata os presentes autos de compensação não homologada intentada com crédito oriundo de pagamento maior ou indevido, com débito referente ao período de apuração de 01.06.2003 a 30.06.2003, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CCFINS.

O pleito deixou de ser homologado, segundo consta dos autos, em razão da inexistência de saldo credor relativo aos pagamentos indicados, por ter sido integralmente utilizados para quitação de débito confessado por meio de DCTF.

Irrsignada, a empresa sustenta que teria deixado de retificar a declaração, DCTF, fazendo-a tão-logo tomou conhecimento do despacho indeferidor do pleito.

A doura autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o indeferimento a pretensão da recorrente, sustentando ser necessário além da retificação da

DCTF, a demonstração do motivo pelo qual levou o contribuinte a proceder à modificação para menos do débito confessado, que poderia ter sido justificado por meio de prova, que deveria ter sido realizada por meio de documentos contábeis, DIPJ e Dacon.

Na fase recursal argumenta que o pagamento a maior decorreu da inclusão de “outras receitas” a base de cálculo, receitas essas que não se encartam no conceito de faturamento, estando à empresa sujeita ao regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98.

Corroborando com os argumentos aduzidos, cuidou de trazer à colação cópia do livro razão relativo ao período de apuração, planilhas destacando as receitas que compõe o grupo de “outras receitas”, cuja à incidência da alíquota de 3% (três por cento) confirmaria o valor recolhido indevidamente.

Desse modo assevera tratar-se mero erro, passível de correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida centra na própria existência do crédito que se pretende utilizar em processo de compensação com débitos da interessada.

Os documentos contábeis e os demonstrativos elaborados pela contribuinte carreados aos autos revelam indício da plausibilidade da existência do crédito.

Assim, diante dos fatos alegados, passíveis de serem apurados por meio de documentação colecionada, capaz de afastar a dúvida quanto à certeza do crédito, e, em respeito ao princípio da verdade material, a onde o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os elementos e informações que contribuam com justo julgamento, conduz no sentido de se proceder à diligência com objetivo de verificar a real situação do crédito pretendido.

Nessa linha de entendimento, essa d. Turma tem aberto a possibilidade de se averiguar cuidadosamente os fatos quando arrimado em documentação, e, tem decidido transformar o julgamento em diligência para apurar a verdade material.

Opino em converter o julgamento em diligência para:

- 1) que seja averiguado por meio da contabilidade, da DIPJ e outras declarações obrigatórias o verdadeiro faturamento da empresa;
- 2) verificar se a empresa está realmente sujeita ao regime cumulativo;
- 3) detalhar as receitas que compõem o grupo “outras receitas”, informando se estão ou não sujeitas à incidência da contribuição.

Em sendo assim, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Assinado digitalmente em 09/08/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 05/03/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO
Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 09/08/2011 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO